



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

REsp nº 1939190 / RJ (2021/0153264-0)

REsp nº 1939186 / RJ (2021/0153256-2)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, nos autos dos recursos especiais em epígrafe, vem, com fundamento nos artigos 1.036, §4º e 1037, III do Código de Processo Civil, expor para, ao final, requerer o que segue.

Em recente decisão proferida no bojo do processo nº 0180383-38.2018.8.19.0001, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ admitiu o recurso especial interposto pela Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A e o indicou, juntamente com o processo 0073833-85.2019.8.19.0000, como representativo da controvérsia acerca da suspensão das ações individuais, inclusive no que se refere à reparação do dano moral, na pendência de julgamento de ação coletiva.

Os referidos processos indicados como representativos da controvérsia foram autuados nesse E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, como REsp nº 1939190/RJ (2021/0153264-0) e REsp nº 1939186/RJ (2021/0153256-2), em cujos autos o *Parquet* ora se manifesta.

Diante da previsão do artigo 1037, inciso III, do CPC, **o Ministério Público estadual entende oportuna a indicação, para fins de afetação como representativo de controvérsia, do Recurso Especial nº 0055289-49.2019.8.19.0000, interposto pelo Parquet e já admitido pela E. Terceira Vice-Presidência do TJRJ, que trata da mesma questão de fato veiculada nos presentes autos**, em observância aos ditames do artigo 1036, parágrafo 6º, do CPC, conforme se verá adiante.

I-Relatório:

Trata-se, na origem, de ação com pedido de tutela antecipada proposta por pessoa com deficiência física, objetivando que a concessionária



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Supervia proceda às adequações necessárias e impostas pela lei de acessibilidade, no prazo de 90 dias, na plataforma da Estação Santa Cruz, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O autor relata ser cadeirante, circunstância que impõe desafios diários no transporte ferroviário em razão da ausência de acessibilidade das estações.

As partes firmaram acordo, prevendo o pagamento, pela Supervia, do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a parte autora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários para o seu advogado (processo 0009635-03.2019.8.19.0206), submetido à homologação do juízo.

O membro do Ministério Público com atribuição para atuar em 1º grau opinou favoravelmente à homologação do ajuste.

No entanto, o juízo de 1º grau, sem homologar o acordo firmado, determinou a **suspensão do feito individual** em trâmite, em razão do ajuizamento de ação civil pública, cujo objeto é a promoção de acessibilidade nos trens e em algumas das estações administradas pela concessionária ora embargada, localizados no município do Rio de Janeiro (ação civil pública nº 0167632- 82.2019.8.19.0001).

O autor interpôs **agravo de instrumento** contra a decisão de suspensão, alegando, em síntese, que: (i) na ação civil pública referida pela decisão agravada, não foi apreciado o pedido de suspensão das ações individuais; e (ii) o ajuizamento de ação coletiva não impede a cognição de ação individual com efeitos coletivos, inclusive da tutela de urgência, sob pena de negativa ao princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV e LXXVII, da CRFB).

O Exmo. Relator, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora e, como consequência, extinguir o feito, na forma do art. 485, VI, do CPC (indexador 000015).

O Ministério Público, na qualidade de *custos iuris*, interpôs agravo interno, defendendo a legitimidade ativa individual para a propositura de demanda que tenha por objeto o direito à acessibilidade, tendo em vista que (i) o fato de o interesse tutelado poder ser defendido por meio de ação coletiva não exclui a possibilidade de ajuizamento de forma individual pelos legitimados ordinários, na forma do art. 17 e 18 do CPC; (ii) a ação objetiva a reparação por lesões à personalidade experimentadas em razão do descumprimento das normas



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

estabelecidas na Lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5296/2004; e (iii) a parte autora, como portadora de deficiência, tem direito subjetivo individual à acessibilidade, previsto no art. 227, §2º, da CF, o qual se confunde com o direito metaindividual à acessibilidade.

No mérito, o agravo interno sustentou que: (i) o artigo 11 da Lei nº 10.098/2000 determina que os edifícios públicos ou de uso coletivo devem ser acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o que não se verifica na estação da Ré, tendo em vista a existência de escadarias que inviabilizam a utilização do serviço de transporte pelos cadeirantes com autonomia, ou seja, sem o auxílio de terceiros; (ii) o Decreto nº 5.296/2004 determinou um prazo de 120 meses para readequação do transporte ferroviário às normas de acessibilidade, que se escoou no ano de 2014; e (iii) a concessionária de serviço público viola a Constituição Federal (artigo 227, II) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial naquilo que toca à acessibilidade ao transporte.

A 23ª Câmara Cível do TJRJ deu provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática que extinguiu a ação e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o processo na primeira instância suspenso até a decisão final da Ação Civil Pública nº. 0167632-82.2019.8.19.0001, que tramita na 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERVIA. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER ÀS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E IMPOSTAS POR LEI PARA ACESSIBILIDADE, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ÍNDOLE COLETIVA. TENDO O DIREITO INVOCADO NATUREZA INDIVISÍVEL. SE TODAS PESSOAS POSSUEM O DIREITO A UM TRANSPORTE DIGNO – O QUE NÃO SE QUESTIONA – O CAMINHO A SER PERCORRIDO NÃO É O AJUIZAMENTO DE INÚMERAS AÇÕES INDIVIDUAIS, COMO SE TEM VISTO, MAS SIM A PROVOCAÇÃO DE COBRANÇA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DEMAIS ENTIDADES ASSOCIATIVAS QUE POSSUEM ATRIBUIÇÃO PARA REGULAR E/OU POSTULAR EM JUÍZO TAL DIREITO EM NOME DE TODOS A COLETIVIDADE. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A DEFESA QUE É A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 81, II, CDC), CUJA TITULARIDADE NÃO É ATRIBUÍDA AO PARTICULAR, MAS A ENTIDADES DE



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

REPRESENTAÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, MAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0167632- 82.2019.8.19.0001, QUE TRAMITA NA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O Autor, EUGÊNIO JOÃO MONTEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opuseram embargos de declaração.

No entanto, os aclaratórios foram rejeitados pela C. Câmara, sob o argumento de ausência dos vícios de embargabilidade. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERVIA. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER ÀS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E IMPOSTAS POR LEI PARA ACESSIBILIDADE, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ÍNDOLE COLETIVA. TENDO O DIREITO INVOCADO NATUREZA INDIVISÍVEL. SE TODAS PESSOAS POSSUEM O DIREITO A UM TRANSPORTE DIGNO – O QUE NÃO SE QUESTIONA – O CAMINHO A SER PERCORRIDO NÃO É O AJUIZAMENTO DE INÚMERAS AÇÕES INDIVIDUAIS, COMO SE TEM VISTO, MAS SIM A PROVOCAÇÃO DE COBRANÇA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E DEMAIS ENTIDADES ASSOCIATIVAS QUE POSSUEM ATRIBUIÇÃO PARA REGULAR E/OU POSTULAR EM JUÍZO TAL DIREITO EM NOME DE TODOS A COLETIVIDADE. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A DEFESA QUE É A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 81, II, CDC), CUJA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS 5 TITULARIDADE NÃO É ATRIBUÍDA AO PARTICULAR, MAS A ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, MAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0167632- 82.2019.8.19.0001, QUE TRAMITA NA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO ART. 1.022,



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AOS RECURSOS. (g.n)

Inconformado com as referidas decisões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs **recurso especial**, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 17 e 18 do CPC e 81, 82 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, bem como **recurso extraordinário**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, alegando afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A E. Terceira Vice-Presidência do TJRJ **admitiu o recurso especial** interposto pelo Ministério Público (**REsp nº 0055289-49.2019.8.19.0000**). No entanto, deixou de admitir o recurso extraordinário, sob o argumento de que se trata de recurso manifestamente incabível, pois veicula ofensa reflexa à Constituição.

Repita-se, em recente decisão proferida no bojo do processo nº 0180383-38.2018.8.19.0001) a 3ª Vice-Presidência admitiu o recurso especial interposto pela SUPERVIA, e o indicou, juntamente com o processo 0073833-85.2019.8.19.0000, como representativo da controvérsia acerca da suspensão das ações individuais, inclusive no que se refere à reparação do dano moral, na pendência de julgamento de ação coletiva. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos em tramitação, relativos ao mesmo tema, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, sem que fosse intimado o Ministério Público, cuja intervenção se fazia obrigatória como *custos iuris* diante da presença de autor menor, portador de tetraplegia.

Confira-se, trecho final da decisão:

Resumindo a contextualização da questão no âmbito do TJRJ:

- *Foram ajuizadas diversas ações individuais objetivando a condenação da SUPERVIA a promover a adaptação para a acessibilidade dos serviços oferecidos (trens e estações ferroviárias) aos usuários portadores de necessidades especiais;*
- *As ações individuais também buscam a reparação dos danos morais;*
- *Está em tramitação ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em que deduzida a mesma pretensão de obrigação de fazer, além da reparação por danos morais coletivos;*
- *Nos autos da ação civil pública, foi proferida decisão determinando apenas a suspensão dos pedidos de obrigação de fazer e autorizando o*



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

prosseguimento das ações individuais quanto à reparação do dano moral, estando pendente de trânsito em julgado;

- Há divergência entre os órgãos julgadores deste TJRJ a respeito da suspensão integral das ações individuais (incluindo a pretensão de reparação moral) ou apenas quanto ao pedido de obrigação de fazer (acessibilidade dos serviços);*
- O IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva não foi admitido, por decisão pendente de trânsito em julgado;*
- No âmbito da Terceira Vice Presidência do TJRJ, órgão responsável pela análise da admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários foram localizados, nesta data, cerca de 400 processos com possível discussão da mesma temática.*

Pois bem.

Especificamente quanto a este recurso especial (fls. 444) a recorrente SUPERVIA apontou violação aos artigos 927, III e art. 313, V, a, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o objeto litigioso da ação civil pública é questão prejudicial à demanda individual, por isso imperiosa a suspensão desta. Também sustenta a ofensa aos artigos 81, parágrafo único, II e III e 104 do Código de Defesa do Consumidor, com a alegação de que o pedido referente à reparação moral é consectário lógico do pleito relacionado à obrigação de fazer, que trata de direito coletivo.

Os dispositivos legais invocados pelo recorrente foram devidamente prequestionados, sendo a questão debatida unicamente de Direito, sem necessidade de análise da matéria fático probatória.

Foi localizado, no âmbito desta Terceira Vice Presidência, o processo nº 0073833-85.2019.8.19.0000, que trata de questão exatamente idêntica a destes autos, inclusive com a mesma fundamentação para o recurso especial.

Além disso, desde o início desta gestão (fevereiro de 2021), centenas de recursos sobre a mesma questão foram analisados, com determinação de encaminhamento dos autos aos órgãos julgadores para eventual juízo de retratação, com base nos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça, ainda pendentes de solução.

O artigo 1036 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de indicação, como representativo de controvérsia, dos recursos em que se debate a mesma questão de direito e que tenham potencial de repetitividade.

Verifica-se, assim, a pertinência da indicação deste recurso especial e do interposto nos autos do processo 0073833-85.2019.8.19.0000 na forma do artigo 1036, §1º, do CPC, a fim de se estabelecer a solução para as seguintes controvérsias:

(1) Definir se a ação coletiva que envolva a prestação de serviço público concedido e o direito do consumidor é prejudicial à demanda



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

individual com a mesma causa de pedir, mas com formulação de pedido de reparação por dano moral;

(2) Definir se a suspensão das ações individuais prevista nas Teses 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça abrange a pretensão personalíssima de reparação do dano moral.

Por tais razões:

1) **ADMITO** o recurso especial formulado com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal e o **INDICO**, tal qual o processo 0073833-85.2019.8.19.0000, como **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** acerca da suspensão das ações individuais, inclusive no que se refere à reparação do dano moral, na pendência de julgamento de ação coletiva.

2) como consequência, na forma do art 1036, §1º do CPC, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação relativos ao mesmo tema.

3) Encaminhe cópia desta decisão à Presidência do Colendo TJERJ para comunicação aos órgãos julgadores da casa

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. (...)"

Assim, conforme estabelece o artigo 1037, inciso III, do CPC, e considerando que a escolha implementada pelo Presidente ou Vice Presidente do Tribunal local não tem o condão de vincular esse Eminent Ministro Relator, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem, na primeira oportunidade, pelo presente, **indicar, para fins de afetação, o Recurso Especial nº 0055289-49.2019.8.19.0000**, interposto pelo *Parquet* e já admitido pela E. Terceira Vice-Presidência, de modo que o mesmo **passe a integrar o rol dos recursos representativos da controvérsia**, em observância aos ditames do artigo 1036, parágrafos 4º e 6º, do Código de Processo Civil, com base nos fundamentos abaixo expostos:

II. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA PARA A ESCOLHA DAS CAUSAS-PILOTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1036 § 6º, do CPC. Debate insuficiente no bojo dos processos individuais selecionados em prejuízo da qualidade da delimitação da questão de direito. Imperiosa necessidade de ampliação do debate, considerando a dimensão da proteção do direito fundamental à acessibilidade.

O presente requerimento tem como objetivo disponibilizar meios para que se possa garantir a formação de um debate amplo para a formação um



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

precedente de qualidade, na esteira dos recentes julgados dessa Corte Superior, proferidos em consonância com a norma do artigo 1036 parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Busca-se aqui a afetação do recurso ministerial como medida de **ampliação e aperfeiçoamento** do debate, em consonância com os parâmetros da boa técnica, nos exatos moldes em que o Superior Tribunal de Justiça vem traçando a escolha das causas-piloto.

Na mesma linha da Corte Especial, a doutrina especializada destaca que: *“Há, entretanto, **uma finalidade a ser perseguida no âmbito dos recursos repetitivos, que é a formação de um precedente de qualidade**. Nesse sentido, impõe-se a adoção das técnicas de aplicação, de afastamento e de superação dos precedentes, com valorização da uniformização e da estabilização da jurisprudência. E já se percebe a preocupação com essa finalidade. Em determinada questão repetitiva, foram selecionados para julgamento no STJ dois casos, contidos nos REsp 1.058.114 e REsp 1.063.343. Em tais casos, o recorrente desistiu dos recursos, mas o STJ negou a desistência, por entender que era necessário firmar o precedente a ser aplicado às situações similares, dando solução aos recursos que estavam sobrestados”¹.*

É incontroversa, portanto, a relevância da escolha firmada por ocasião da seleção dos julgados afetados, diante dos evidentes reflexos na identificação da questão de direito delimitada, devendo esta propiciar o mais amplo debate, sob pena de violação ao artigo 1.036, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

A preocupação do legislador, ao editar a norma do artigo 1.036 §6º CPC, dirige-se à produção de uma tese repetitiva que apresente **maior representatividade qualitativa e quantitativa**, sendo de suma importância para a fixação da tese futura o **enriquecimento do debate**. Neste sentido, asseveram Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr²:

*“(…) Basta pensar na hipótese de **uma ação coletiva** que versa sobre o “direito de alunas de universidade de usar saia” e um incidente de resolução de demandas repetitivas, eventualmente instaurado em razão da existência de **diversas ações individuais** ajuizadas por estudantes que*

¹Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Vol10 - Julgamento de Casos Repetitivos (2017) - Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha

² DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016 Pp 134/135.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

queiram usar esse traje. Quando isso acontecer, **é preciso priorizar o julgamento da ação coletiva, por ser a técnica mais adequada, já que a situação jurídica coletiva leva à coisa julgada e é inteiramente conduzida por legitimado coletivo.** É possível, inclusive, criar uma diretriz para o incidente de resolução de demandas repetitivas em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal: a existência de ação coletiva, pendente no Estado ou na Região, enquanto não estiver no Tribunal, seria fato impeditivo da instauração do incidente; a pendência da ação coletiva deveria levar à suspensão, até mesmo de ofício, dos processos individuais, tal como defendido por em outro lugar e sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.110.549/RS, recurso especial repetitivo).

Sendo distintos os objetos da ação coletiva e do incidente de julgamento de casos repetitivos – o que poderá ocorrer com frequência quando o julgamento de casos repetitivos tiver por objeto questão processual –, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto (causa representativa da controvérsia, nos termos do §6º do art. 1.036 do CPC)

Há, assim, uma diretriz normativa no sentido de priorizar a tutela coletiva por ação coletiva. Essa opção revela-se com alguma clareza do **art. 139, X, CPC: diante de casos repetitivos, é dever do juiz comunicar o fato aos legitimados, para que verifiquem a viabilidade do ajuizamento de uma ação coletiva.** Perceba: constatando a repetição, o órgão julgador tem o dever de informar para fim de instauração da ação coletiva.

No caso de Mariana, o maior desastre ambiental da história do Brasil, existirão, provavelmente, várias ações individuais de indenização, mas a ação coletiva já ajuizada para discutir a responsabilidade e sua extensão deve ser analisada prioritariamente como caso piloto, caso ocorra a afetação a um incidente de resolução de demandas repetitivas, pois a característica de indivisibilidade do grupo, decorrente do litígio global envolvendo o meio ambiente, e a maior representatividade dos interesses do grupo na ação coletiva, são essenciais ao julgamento do incidente neste caso. **Muito embora exista uma concomitância de situações jurídicas distintas, há uma predominância da tutela coletiva.** A ação coletiva neste caso não admite a opção pela exclusão. Tutela direitos difusos. Quando a situação jurídica ambiental é principal a técnica das ações coletivas opt-out deve predominar para garantir a adequada tutela.

E ainda:

“(…) No caso de serem distintos os objetos da ação coletiva e do incidente de julgamento de casos repetitivos – o que poderá ocorrer com frequência quando o julgamento de casos repetitivos tiver por objeto questão processual –, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto (causa representativa da controvérsia, nos termos do §6º do art. 1.036 do CPC (LGL\2015\1656)).



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A seleção do caso representativo da controvérsia é muito importante, pois impacta nas conclusões que o tribunal pode extrair a respeito da questão repetitiva. A seleção malfeita poderá levar a uma cognição de menor qualidade, reduzindo o potencial de influência do contraditório no incidente e repercutindo na própria atuação das partes, dos interessados e dos *amici curiae*.

Por isso é que, para a referida seleção, há parâmetros quantitativos e qualitativos.

O parâmetro qualitativo consiste na escolha do processo que seja admissível e contenha *argumentação abrangente* (art. 1.036, § 6º, CPC (LGL\2015\1656)). Embora este seja um dispositivo relativo aos recursos repetitivos, aplica-se igualmente ao IRDR, por força do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

A expressão *argumentação abrangente* é ampla e vaga, podendo ser interpretada no sentido de uma maior quantidade de argumentos que viabilize uma boa discussão sobre o tema, com amplitude do contraditório, pluralidade de ideias e representatividade dos sujeitos do processo originário.

Assim, deve ser selecionado um caso que contenha a maior quantidade de argumentos, em que haja a maior qualidade na argumentação, com clareza, logicidade e concisão, e que apresente contra-argumentação também de boa qualidade; não é recomendável, também, escolher casos em que houve restrições à cognição ou à instrução, legais ou convencionais.

O Tribunal deve selecionar os casos em que as partes possam ter uma boa *representatividade*, não do grupo ou classe de pessoas que tenham interesse na solução do caso, mas da discussão da questão a ser resolvida. O que se exige, na feliz expressão de Sofia Temer, não é uma “representatividade adequada”, mas uma “representatividade argumentativa”.

Diante disso é que se pode concluir que, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto.³

Nessa linha, também, o entendimento firmado com a aprovação do enunciado nº 615 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 615 FPPC: “Na escolha dos casos paradigmas, **devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas**

³ DIDIER Jr, Fredie e LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia Interpretativa do Princípio Federativo sobre o Direito Processual. Federalismo Processual. Contraditório no Processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo. Vol. 300/2020. p. 153 – 195. Fev / 2020. DTR\2019\42628.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo §6º.

Resta patente, portanto, que a escolha exclusiva de dois Recursos Especiais igualmente manejados pela Supervia no bojo de demandas individuais que versam sobre teses de natureza eminentemente processual, desafia a compatibilização com a previsão do artigo 1.036 §6º do Código de Processo Civil, repercutindo nocivamente na delimitação da questão controvertida, alijando do debate o necessário viés que prioriza a efetividade do direito fundamental envolvido, cuja observância deve ser norteadada pela interpretação mais favorável ao portador de necessidades especiais, **nos moldes já delineados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.733.468)**.

Com efeito, a limitação da representatividade e da qualificação do debate travado decorrente da má escolha das duas causas piloto contrasta, não somente com a literatura especializada, mas com os contornos do artigo 1.036 parágrafo 6º do Código de Processo Civil traçados pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas palavras no Min. Herman Benjamin, em voto memorável lançado por ocasião do julgamento do RESP nº 911.802/RS:

“(...) 1. Uma perplexidade político-processual inicial: a solução de conflitos coletivos pela via de ação civil individual e a mutilação reflexa do direito de acesso à justiça de milhões de consumidores

A colenda Primeira Turma decidiu, em 24.4.2007 (fl. 186), afetar esta demanda à Primeira Seção. Até aí, nada de incomum, pois freqüentemente questões complexas ou repetitivas são levadas ao colegiado de dez Membros, para que possam os seus integrantes decidi-las de maneira uniforme, evitando assim entendimentos divergentes entre as duas Turmas.

Aqui, contudo, afloram peculiaridades que desaconselhariam tal "afetação", na forma e no momento em que foi feita, quase que automaticamente, sem qualquer discussão prévia e amadurecimento, no âmbito interno de ambas as Turmas, das múltiplas questões novas e controvertidas que acompanham esta demanda.

Os pontos complexos que este processo envolve - e são tantos, como veremos no decorrer deste Voto - não se submeteram ao crivo de debates anteriores entre os Membros das Turmas, debates esses necessários para identificar e esclarecer as principais divergências e controvérsias de conflito desse porte, que, embora veiculado por ação individual (e formalmente refira-se com exclusividade a uma única consumidora), afeta, de maneira direta, mais de 30 milhões de assinantes (*rectius*, consumidores).



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Difícil negar que, no âmbito do STJ, a demanda não estava madura para, de cara, prolatar-se decisão unificadora e uniformizadora a orientar a Seção, suas duas Turmas e todos os Tribunais e juízos do Brasil. **Em litígios dessa envergadura, que envolvem milhões de jurisdicionados, é indispensável a preservação do espaço técnico-retórico para exposição ampla, investigação criteriosa e dissecação minuciosa dos temas ora levantados ou que venham a ser levantados. Do contrário, restringir-se-á o salutar debate e tolher-se-á o contraditório, tão necessários ao embasamento de uma boa e segura decisão do Colegiado.**

É bem verdade que o Regimento Interno prevê a "afetação" de processos à Seção "em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas" (art. 127). **Contudo, escolheu-se exatamente uma ação individual, de uma contratante do Rio Grande do Sul, triplamente vulnerável na acepção do modelo constitucional welfarista de 1988 - consumidora, pobre e negra -, para se fixar o precedente uniformizador, mesmo sabendo-se da existência de várias ações civis públicas, sobre a mesma matéria, que tramitam pelo País afora. Ou seja, inverteu-se a lógica do processo civil coletivo: em vez da ação civil pública fazer coisa julgada erga omnes, é a ação individual que, por um expediente interno do Tribunal, de natureza pragmática, de fato transforma-se, em consequência da eficácia uniformizadora da decisão colegiada, em instrumento de solução de conflitos coletivos e massificados.**

Não se resiste aqui à tentação de apontar o paradoxo.

Enquanto o ordenamento jurídico nacional nega ao consumidor-indivíduo, sujeito vulnerável, legitimação para a propositura de ação civil pública (Lei 7347/1985 e CDC), o STJ, pela porta dos fundos, aceita que uma demanda individual - ambiente jurídico-processual mais favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso (in casu o fornecedor de serviço de telefonia) - venha a cumprir o papel de ação civil pública às avessas, pois o provimento em favor da empresa servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas - individuais e coletivas. Aliás, em seus Memoriais, foi precisamente esse um dos argumentos (a avalanche de ações individuais) utilizado pela concessionária para justificar uma imediata intervenção da Seção.

Finalmente, elegeu-se exatamente a demanda de uma **consumidora** pobre e negra (como dissemos acima, **triplamente vulnerável**), destituída de recursos financeiros para se fazer presente fisicamente no STJ, por meio de apresentação de memoriais, audiências com os Ministros e sustentação oral.

Como juiz, mas também como cidadão, não posso deixar de lamentar que, na argumentação (?) oral perante a Seção e também em visitas aos Gabinetes, verdadeiro monólogo dos maiores e melhores escritórios de advocacia do País, a voz dos consumidores não se tenha feito ouvir. Não



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

lastimo somente o silêncio de D. Camila Mendes Soares, mas sobretudo a ausência, em sustentação oral, de representantes dos interesses dos litigantes-sombra, todos aqueles que serão diretamente afetados pela decisão desta demanda, uma gigantesca multidão de brasileiros (mais de 30 milhões de assinantes) que, por bem ou por mal, pagam a conta bilionária da assinatura-básica (lembro que só a recorrente, Brasil Telecom, arrecada, anualmente, cerca de três bilhões e meio de reais com a cobrança dessa tarifa - cfr. www.agenciabrasil.gov.br, notícia publicada em 8.6.2007).

Curvo-me à decisão técnica dos meus ilustres Pares, posição essa que também é político-pragmática. O bom juiz tem sempre um tanto de *pragmaticus legum*, posição totalmente compreensível em um cenário de enxurrada de Recursos Especiais relativos à assinatura básica (fala-se em dezenas de milhares de ações em todo o País), o que por certo estimulou os e. Ministros a não esperarem por precedentes nas duas Turmas.

Não obstante esse reconhecimento que faço das razões nobres que levaram meus Pares a encurtar um debate judicial que deveria ser o mais rico, amplo e profundo possível, não tenho como esconder que me sinto inescapavelmente prisioneiro do feixe de objetivos e princípios sociais dos dois microssistemas normativos (consumidor e telecomunicações) em questão (*philosophus legum!*), o que me força a homenageá-los, mesmo que sob o risco de ser arrastado a um poço inesgotável de Recursos Especiais.

Como minoria que sou neste julgamento, mantenho a esperança de que, no futuro, a hoje Maioria - ou, quem sabe, uma outra Maioria - aperfeiçoe sua forma de pensar. E se assim não for, que o legislador, observador atento das perplexidades da prática judicial, possa fazer as alterações legislativas pertinentes a uma adequada, eficaz e justa proteção dos sujeitos vulneráveis: *in casu*, os consumidores de telefonia fixa.

Em síntese, a vitória das empresas de telefonia, que hoje se prenuncia, não é exclusivamente de mérito; é, antes de tudo, o sucesso de uma estratégia judicial, legal na forma, mas que, na substância, arranha o precioso princípio do acesso à justiça, uma vez que, intencionalmente ou não, inviabiliza o debate judicial e o efetivo contraditório, rasgando a *ratio essendi* do sistema de processo civil coletivo em vigor (Lei 7347/85 e CDC).

(RESP nº 911.802/RS Min. Relator José Delgado, Voto Vencido Min. Herman Benjamin 1ª Seção, Julgamento: 24/10/20007, Publicação: 25/11/2007)

Convém destacar, ainda, que o próprio STJ vem reafirmando os efeitos do artigo 1.036 § 6º CPC, conforme se extrai da leitura dos seguintes julgados: Resp nº 1.822.420-SP, REsp 1.686.022/MT, REsp 1.836.823 – SP, a seguir destacados.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

No **REsp 1.822.420-SP**, em decisão monocrática, o ministro Marco Buzzi havia rejeitado a indicação de determinado recurso especial, como representativo de controvérsia, "em razão da ausência dos requisitos legais, previstos no art. 1.036, do NCPC, notadamente, a falta de precedente qualificado da eg. Quarta Turma acerca da matéria", mas após o julgamento de outros recursos entendeu que "restou cumprida a determinação contida no art. 1.036, § 6º, do NCPC, de modo a conferir **abrangente e ampla argumentação a respeito da temática a ser enfrentada** por esta eg. Segunda Seção, por meio do julgamento repetitivo, **porquanto identificado o exame qualificado, por ambos os órgãos julgadores, da controvérsia** subjacente aos presentes autos".

Na decisão monocrática mencionada, que afirmava ser inviável a admissão do recurso ao rito dos repetitivos, por inobservância da regra do art. 1.036 do CPC c/c art. 256 do RISTJ, o relator expôs que "a Segunda Seção tem adotado, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de **somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram** (ut. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667.843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017)", o que não seria o caso da hipótese em análise.

Ainda asseverou, o nobre Ministro, que não havia ainda "**o exame qualificado** - consoante decidido nos autos do REsp 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - **com a possibilidade sustentação oral das partes, por meio de seus respectivos patronos, conferindo-se abrangente e ampla argumentação a respeito da questão a ser decidida de modo a atender o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC**".

No REsp 1.686.022/MT, igualmente atentos aos ditames do artigo 1.036, § 6º, do CPC, **os ministros observaram que a matéria objeto da proposta de afetação havia sido enfrentada, de forma colegiada, apenas uma única vez no tribunal e por isso julgaram que o tema não havia sido suficientemente discutido nas turmas, sem que houvesse entendimento amadurecido sobre a questão jurídica**. Assim, consideraram que seria **temerário atribuir os efeitos de repetitivo à controvérsia**.

Outro julgado importante foi proferido no bojo do **REsp 1.836.823 - SP**, em que a ministra **Nancy Andrighi**, em seu voto, destaca que "**não foi demonstrada a maturidade do debate da questão** pelas Turmas componentes desta e. Segunda Seção, ante a falta de demonstração do exaustivo enfrentamento da matéria objeto dos presentes apelos extremos, (...) De fato,



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

*ainda que se trate de tema de extremada e sensível relevância, já que relacionado ao direito à dignidade e à vida dos beneficiários de planos de saúde, observa-se que ainda não houve manifestação substancial desta e. Corte sobre todas as nuances envolvidas na específica tese jurídica selecionada como representativa de controvérsia". A ministra pontua a **necessidade de que "todos os fatores envolvidos no exame da controvérsia sejam apreciados em sua correta amplitude, oferecendo, assim, ao cabo, a segurança jurídica visada pelo instituto dos recursos especiais repetitivos"**. Somente assim se alcançaria a abrangente e ampla argumentação de que trata o artigo 1036, §6º, do CPC.*

Neste cenário, forçoso reconhecer que a adequada fundamentação da escolha das causas-piloto neste caso - em criteriosa observância à garantia de ampliação e amadurecimento do debate – deverá considerar que o direito à acessibilidade está inclusive albergado em **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, conforme destacado por essa Colenda Corte, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.733.468**, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui.

De fato, este emblemático julgado, após reconhecer que **a acessibilidade, direito da pessoa com deficiência, visa a garantir ao indivíduo "viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social"**, concluiu que **"concessionária de serviço público e atora social, falhou bruscamente no seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência, indo na **contramão do movimento social-jurídico que culminou na promulgação da e, no plano interno, na elaboração da LBI.****

Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE.** TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

1. Ação ajuizada em 02/12/2015. Recurso especial interposto em 22/05/2017 e distribuído ao Gabinete em 23/01/2018.
2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em avaliar a razoabilidade do quantum fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais ao recorrido, por ter sido negligenciado e discriminado enquanto pessoa com deficiência física motora, na utilização de ônibus do transporte coletivo urbano.
3. Ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.
4. É inviável a análise de direito local em sede de recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula 280/STF.
5. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional – alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado “modelo social da deficiência”).**
6. **Nessa linha, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) define a acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53).**
7. **A acessibilidade no transporte coletivo é de nodal importância para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois lhes propicia o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta.**
8. **Hipótese em que a recorrente, enquanto concessionária de serviço público e atora social, falhou bruscamente no seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência, indo na contramão do movimento social-jurídico que culminou na promulgação da Convenção e, no plano interno, na elaboração da LBI.**
9. Consoante destacou o acórdão recorrido, houveram sucessivas falhas na prestação do serviço, a exemplo do não funcionamento do elevador de acesso aos ônibus e do tratamento discriminatório dispensado ao usuário pelos prepostos da concessionária. A renitência da recorrente em fornecer



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

o serviço ao recorrido é de tal monta que se chegou à inusitada situação de o usuário “precisar se esconder e pedir a outra pessoa dar o sinal, pois o motorista do ônibus não pararia se o visse no ponto”.

10. Nesse cenário, o dano moral, entendido como lesão à esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, sobressai de forma patente. As barreiras físicas e atitudinais impostas pela recorrente e seus prepostos repercutiram na esfera da subjetividade do autor-recorrido, restringindo, ainda, seu direito à mobilidade.

11. Não há se falar em redução do quantum compensatório, estimado pelo Tribunal de origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante da gravidade da agressão à dignidade do recorrido enquanto ser humano.

12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

**(RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.468 - MG (2017/0322488-9) 3ªT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Julgamento:19/06/2018
Publicação: 25/06/2018)**

Como se vê, a construção de um padrão decisório modular em matéria de tamanha envergadura não pode passar ao largo de tão profunda e abrangente discussão, que alcança, inclusive, parâmetros de convencionalidade. Revelam-se imperiosas as garantias da diversidade e profundidade das teses debatidas.

Em suma, o processo de construção da *ratio decidendi* deve garantir o alcance de sua máxima qualidade, notadamente porque será espelhada nos casos presentes e futuros, representando, nesta perspectiva, importante instrumento de garantia de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, atributos preconizados no artigo 926 do CPC.

Neste passo, cumpre informar que o Ministério Público interpôs recurso especial, nos autos do processo nº 0055289-49.2019.8.19.0000, que trata de questão idêntica à veiculada nos presentes autos, recurso este já admitido pela E. Terceira Vice-Presidência, através da seguinte decisão:

“(...) O recurso deve ser admitido, pois como se observa, a questão é estritamente de direito, sendo certo que houve o devido prequestionamento, eis que o acórdão o enfrentou expressamente, estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Destaca-se, por fim, que a matéria objeto do recurso especial interposto vem sendo submetida ao Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência abaixo colacionada(..)⁴

⁴ Didier, Fredie. Revista de Processo | vol. 300/2020 | p. 153 - 195 | Fev / 2020 - DTR\2019\42628



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Pois bem. A afetação e escolha do recurso ministerial como paradigma, guardaria consonância com a relevância do papel desempenhado pelo *Parquet* nos incidentes repetitivos, ao mesmo tempo em que atenderia à exigência do artigo 1.036 § 6º do CPC. Nota-se que o legislador conferiu ao *Parquet* a legitimidade para instauração do incidente (artigo 977, III do CPC), podendo inclusive suceder o autor em caso de abandono (artigo 976 parágrafo 2º).

Ainda em favor da **maturidade e ampliação** do debate, há que se informar que no processo piloto cuja inclusão é ora sugerida pelo Ministério Público, houve interposição também de Recurso Extraordinário, no qual se veicula tese ainda mais ampla dirigida à tutela do direito à acessibilidade, nos moldes já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal com base nos artigos **1º, III, 3º, 5º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 6º, 227, § 2º e 244 da CRFB, cujos contornos restam definidos, ainda, em diversos dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente nos artigos 3º, “a”, “c”, “e” e “f”⁵, 9º e 19.**

A afetação do recurso ministerial agregaria ao debate a tese no sentido de que as normas da Convenção Internacional passaram a integrar o catálogo de direitos fundamentais, com todas as consequências advindas do reconhecimento de tal condição, vale dizer, a força constitucional que assegura a aplicação imediata **com prevalência sobre as normas de menor densidade, mormente de caráter processual**, na esteira dos julgados das Cortes Superiores. Confira-se dos trechos do aludido recurso:

“(…) A inserção da proteção à acessibilidade no âmbito da proteção dos direitos fundamentais impõe o exame da compatibilidade da decisão judicial com os Tratados Internacionais aos quais o Brasil aderiu na matéria, por força do artigo 5º §§1º e 2º da Constituição Federal.

⁵ Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Tal controle⁶, pode e deve ser exercido ex officio ou a pedido da parte⁷.

Pois bem. Há no presente caso o ônus da fundamentação qualificada que possa compatibilizar a interpretação das normas de menor densidade com a proteção assegurada aos deficientes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporados ao ordenamento com status de emenda constitucional.

No âmbito do controle interno, os três Poderes do Estado, cada um em sua esfera de atribuições, têm o dever e a responsabilidade de proceder a esse confronto de compatibilização dos atos nacionais com as normas internacionais. O controle jurisdicional é aquele que falará por último, quando os demais falharem⁸. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) já sinalizava, em 2006, no Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, sobre a obrigação dos juízes nacionais realizarem este controle.

Os instrumentos internacionais de proteção ao deficiente pelas regras da nossa Constituição (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º), têm uma forma própria de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de

⁶11 Em 1972, foi firmada a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 80.978, de 12.12.1977).

A Convenção, nos termos do seu art. 1., considera como patrimônio cultural as obras monumentais de arquitetura, escultura ou pintura, os elementos ou estruturas de natureza arqueológica, os conjuntos arquitetônicos ou paisagísticos de valor universal excepcional, e os lugares notáveis. Por patrimônio natural, nos termos do seu art. 2., entendem-se os monumentos naturais de valor universal do ponto de vista estético ou científico, as áreas que constituam o habitat de espécies animais ou vegetais ameaçadas ou que tenham valor excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação, e os lugares notáveis, cuja conservação é necessária para a preservação da beleza natural. Ainda segundo a mesma Convenção, os Estados-partes comprometem-se a identificar, proteger, conservar e legar às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, apresentando ao "Comitê do Patrimônio Mundial" (art. 8.º, §§ 1.º a 3.º), um rol dos bens situados em seu território que possam ser incluídos na lista de bens protegidos como "Patrimônio Mundial". Outrossim, destaca-se que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que faz referência à "vida saudável" no seu Princípio 1. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 5 junho de 1992, por sua vez, garante às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando a harmonia ambiental do planeta. No preâmbulo da referida Convenção, se lê que "os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos", ficando enfatizada, também, "a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes".

⁷12 Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 4.ed. _ São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 198/200; MARINONI, Luiz Guilherme. "Controle de Convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro)" In MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. 1.ed. – Brasília, D: Gazeta Jurídica, 2013, p. 66/67.

⁸O Judiciário é um verdadeiro escudo a proteger o Estado de ser responsabilizado pelos organismos internacionais pela violação de direitos humanos. Uma vez provocado, cabe a ele zelar pela garantia dos direitos humanos assegurados na ordem jurídica, da qual os tratados internacionais também fazem parte. A negativa de proteção judicial efetiva importa no esgotamento dos recursos internos e poderá implicar na responsabilização internacional do Estado.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

eles fazerem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos lato sensu, em relação aos quais a Constituição atribui uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados comuns ou tradicionais) ratificados pelo Brasil. (..)

No âmbito da legislação infraconstitucional, o art. 8º da Lei 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar a efetivação, **com prioridade, dos direitos da pessoa com deficiência – inclusive os direitos ao transporte e à acessibilidade:**

Art. 8º.É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nessa toada, a afetação do recurso ministerial atenderia, portanto, ao parâmetro qualitativo consistente na escolha do processo que seja admissível e contenha **argumentação abrangente** (art. 1.036, § 6º, CPC), nas palavras de DIDIER:

“A expressão argumentação abrangente é ampla e vaga, podendo ser interpretada no sentido de uma maior quantidade de argumentos que viabilize uma boa discussão sobre o tema, com amplitude do contraditório, pluralidade de ideias e representatividade dos sujeitos do processo originário.”

Diferentemente do viés abraçado na tese recursal da SUPERVIA, no Recurso Especial nº 0055289-49.2019.8.19.0000 acima citado, a amplitude da argumentação ora proposta pelo Ministério Público tem o condão de agregar valorosos contornos ao debate, provocando o exame da necessidade de observância de normas relativas ao direito fundamental à acessibilidade, argumentação essencial a ser observada na definição da controvérsia a ser instaurada, trazendo a lume o interesse público relacionado à inclusão social de parcela da população tão vulnerável.

Sobre essa vertente, confirmam-se as lições da constitucionalista Ana Paula de Barcellos:



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

“A deficiência encerra, assim, uma condição social e está indissociavelmente vinculada à própria discriminação e ao conjunto de atitudes, políticas públicas, estruturas físicas e serviços orientados por ela, que marginalizam a pessoa com deficiência no convívio social. A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles da mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos.

A compreensão das relações entre a deficiência e o meio em que ela está inserida teve ao menos três consequências importantes para o conceito de acessibilidade.

Em primeiro lugar, o déficit de acesso que a acessibilidade pretende transpor passa a integrar o próprio conceito de deficiência. Ou seja: a deficiência não é propriamente uma característica médica, mas sim a condição social produzida pelo déficit de acesso aos direitos e bens sociais que esses indivíduos enfrentam, considerando a sociedade tal como está organizada.

Em segundo, a realocação da responsabilidade por esse déficit –antes imputado somente à pessoa com deficiência, em razão de sua condição médica, e agora dirigido à própria sociedade –transforma, também, o conceito de acessibilidade. A ajuda benevolente da sociedade dá lugar, assim, a um conceito de acessibilidade baseado na sua responsabilidade pela implementação de um conjunto de soluções capazes de integrar toda a variedade de pessoas e de suprir essa falha histórica de acesso. Por fim, e em terceiro lugar, a mudança no paradigma da deficiência – que retirou o foco do debate dos traços distintivos associados à deficiência para concentrá-lo das barreiras sociais existentes para esses indivíduos – conduziu à percepção de que o conceito de acessibilidade é muito mais amplo do que o visualizado inicialmente.

Na realidade, **a acessibilidade abrangerá não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social. Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais –não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras –de modo a assegurar à pessoa com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.**

A acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. **Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência.** Por isso a



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos⁹

Nesse contexto, a tese recursal proposta pelo *Parquet* fomentaria a qualificação do debate com a **diversidade de argumentos** dirigidos à efetividade do direito à acessibilidade, ultrapassando a simplista conformação de contornos meramente processuais esboçada na controvérsia delimitada no âmbito da 3ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça para introduzir a ótica de proteção do direito material, sob o manto de um **direito de caráter transversal, como pré-condição de acesso a diversos outros direitos fundamentais, como igualdade, educação, saúde, trabalho, lazer, mobilidade urbana dentre outros.**

Nas palavras de Didier:

Assim, deve ser selecionado um caso que contenha a maior quantidade de argumentos, em que haja a maior qualidade na argumentação, com clareza, logicidade e concisão, e que apresente contra-argumentação também de boa qualidade; não é recomendável, também, escolher casos em que houve restrições à cognição ou à instrução, legais ou convencionais.

O Tribunal deve selecionar os casos em que as partes possam ter uma boa *representatividade*, não do grupo ou classe de pessoas que tenham interesse na solução do caso, mas da discussão da questão a ser resolvida. O que se exige, na feliz expressão de Sofia Temer, não é uma “representatividade adequada”, mas uma “representatividade argumentativa”.

Diante disso é que se pode concluir que, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto.¹⁰

III- DOS PEDIDOS:

a) Cumpre informar a essa Corte Superior, na primeira oportunidade em que se inicia a tramitação do procedimento previsto no artigo 1037 do Código de Processo Civil, que em ambos os processos selecionados e afetados pela Vice-Presidência do TJRJ, o Ministério Público não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a afetação e a suspensão de todas as ações coletivas e

⁹ *Idem. Ibidem.*

¹⁰ DIDIER Jr, Fredie e LIPIANI, Júlia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia Interpretativa do Princípio Federativo sobre o Direito Processual. Federalismo Processual. Contraditório no Processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo. Vol. 300/2020. p. 153 – 195. Fev / 2020. DTR\2019\42628.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

individuais que tratam a questão delimitada, em que pese se tratar de autor menor, tetraplégico, representado por sua genitora, em causa que envolve **evidente interesse público**.

Com efeito, após a intimação das partes efetuada em 06 de maio de 2021, **não** houve intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **antes da remessa ao Superior Tribunal de Justiça**.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todas as demandas em que se *discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas* (artigo 5º da Lei 7.859\89, REsp 583.464).

Vale ressaltar, ainda, que a intervenção do Ministério Público é obrigatória no processo e julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.038, III do CPC, sendo expressamente prevista, ainda, artigo 976 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público nos feitos em que há intervenção obrigatória na qualidade de *custos iuris*, especialmente nas demandas que envolvem o mais alto interesse público derivado das causas nas quais se examina o direito fundamental à acessibilidade (REsp nº 583.464, REsp nº 1.822.323, REsp nº 1.912.230).

Nesse sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ENVOLVAM INTERESSES DE IDOSOS OU DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MP. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. ART. 176 DO CPC/2015. OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO MP. ART. 74, III, DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR ACP. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato supostamente ilegal do juízo singular que determinou



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

se desse ciência ao Ministério Público, na condição de custos legis, de todas as ações previdenciárias ajuizadas por idosos e pessoas com deficiência.

2. A redação do art. 176 do CPC/2015 é indubitável ao afirmar que "o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis". Por outro lado, o art. 74, II, da Lei 10.741/2003 assentou a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em ações que veiculem direitos de idosos em condições de vulnerabilidade. Além disso, a Lei 75/1993, no art. 6º, VII, "a" e "c", atribuiu ao Ministério Público "a proteção dos direitos constitucionalmente estabelecidos, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança, ao adolescente e ao idoso". **Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 79, § 3º, determina que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos nela previstos.**

3. "O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme." (REsp 1.142.630/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011, grifou-se).

4. **Mostra-se evidente, com fulcro no princípio lógico-jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", que, se é possível ao Ministério Público ajuizar ação própria na seara previdenciária, também lhe é devido ter vista dos autos em causas desse jaez, sobretudo quando no polo ativo se encontrarem idosos e pessoas com deficiência.**

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 61.319/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 11/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A intervenção do Ministério Público fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade civil deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 82, III, CPC).

2. **Nas causas que tratam da negativa de nomeação de portador de deficiência física com fundamento na ausência de capacitação física indispensável ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, que envolvem exame de ofensa a direito individual indisponível de deficiente físico a ingressar no serviço público, é obrigatória a intervenção do Parquet.**

3. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade do processo pela ausência de intervenção ministerial



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

em primeira instância, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para regular prosseguimento do feito.

(AgRg no REsp 565.084/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009)

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a disposição literal de lei. **Ação que visa a tutela de interesse de portador de deficiência e de idoso. Interesse público coletivo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade.**

- Há interesse público coletivo na ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

- A Lei 7.853/89 deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifício destinados a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial;

- **Nas causas em que se discute interesse de pessoa portadora de deficiência ou pessoa com dificuldade de locomoção, e também interesse de idoso, é obrigatória a intervenção do Ministério Público.**

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória.

(REsp 583.464/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 308)

Ademais, em consonância com o entendimento desse E. STJ no sentido de que *"a ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief"*, é indiscutível a demonstração de efetivo prejuízo para que se reconheça a nulidade processual considerando a enorme abrangência da suspensão determinada pelo Tribunal de origem, com impacto sobre TODAS as ações coletivas e individuais nas quais se discute o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência e seus desdobramentos em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, em que pese o entendimento já consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, não houve a intimação do Ministério Público do ERJ para ciência da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, decisão esta cuja a abrangência da suspensão determinada pelo TJRJ causou enorme impacto sobre a efetividade da tutela coletiva e individual das pessoas portadoras de necessidades especiais, suspendendo todas as ações nas quais se discute o direito à acessibilidade e seus desdobramentos, razão pela qual pugna-se, na primeira oportunidade, seja reconhecida e declarada a **nulidade da referida decisão**, sem prejuízo do reexame da seleção dos processos para afetação e abrangência da suspensão, em momento oportuno, por essa Corte Superior;



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

b) Diante do exposto, a partir da observância dos critérios legais e parâmetros jurisprudenciais já firmados para a escolha das causas-piloto, pugna-se aqui pela **afetação do Recurso Especial nº 0055289- 49.2019.8.19.0000 já interposto pelo MPRJ e admitido pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ**, como medida de ampliação dos limites da contra argumentação que possa enriquecer o debate, nos moldes do artigos **1.036 parágrafos 4º e 6º bem como do artigo 1037, III**, todos do Código de Processo Civil.

Assim, no afã de colaborar para um procedimento qualificado de formação de precedente e considerando a existência de argumentos outros que não constam dos recursos interpostos pela Supervia, ora indicados como representativos da controvérsia, tendo em mira, ainda, o disposto no parágrafo 6º do artigo 1.036 do CPC, **requer, o Ministério Público, a desafetação dos recursos selecionados, tendo em vista que não cumprem o requisito supracitado.**

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, pugna, o Ministério Público, pela **inclusão do Recurso Especial nº 0055289-49.2019.8.19.0000, interposto pelo Parquet e já admitido pela E. Terceira Vice-Presidência, no rol dos recursos indicados como representativos da controvérsia**, a fim de propiciar o oferecimento de argumentação abrangente, de forma a levar ao conhecimento desse E. Superior Tribunal de Justiça a maior gama possível de fundamentos no intuito de influenciar na decisão justa e igualitária a ser proferida pelo rito dos recursos repetitivo debate acerca da questão fundamental.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

ANA PAULA BAPTISTA VILLA
Procuradora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANA PAULA BAPTISTA VILLA

CPF: 02663831735 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 08/06/2021 **Hora:** 10:32:40

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5771364

Processo: REsp 1939186 (2021/0153256-2)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição afetação RESP MPRJ (02 06) r2 - Assinado - Assinado.pdf	Petição	FF6ECBEA2853F78A016576C510513EB7006CA43E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)